

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre o “*dumping* social”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Configura “*dumping* social” a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.

Art. 2º A prática de “*dumping* social” sujeita a empresa a:

a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a 100% (cem por cento) dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;

b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;

c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º O juiz pode declarar de ofício a prática de “*dumping* social”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, aprovou, durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007, um enunciado relacionado ao *dumping social*, *verbis*:

“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, *d*, e 832, § 1º, da CLT.”

O enunciado fundamenta a possibilidade de o juiz trabalhista impor multa ou indenização à empresa que pratique o *dumping social*, ainda que não tenham sido postuladas.

O *dumping social* é a prática de concorrência desleal mediante a qual uma empresa descumpra a legislação trabalhista e oferece o seu produto com um preço melhor do que a concorrência.

Assim, a empresa fraudada a legislação social e, às custas do prejuízo dos trabalhadores, pode superar a sua concorrência.

Ora, a concorrência deve ser feita, em um sistema capitalista, dentro das regras estabelecidas, em especial as de ordem pública, como as normas trabalhistas.

Se uma empresa não observa de forma sistemática as leis trabalhistas, o preço de seu produto pode ser significativamente menor, prejudicando as empresas concorrentes, configurando, portanto, a concorrência desleal.

Entendemos que esse tipo de conduta deve ser coibido. A melhor forma é estabelecer sanção para as empresas que pratiquem o *dumping social*.

Deve, portanto, haver indenização para os trabalhadores prejudicados. A indenização não precisa ser postulada. Uma vez verificado o *dumping social*, o juiz deve determinar o pagamento ao trabalhador.

Deve, também, ser paga indenização para a empresa que demonstrar o prejuízo causado pela prática de *dumping* pela concorrente.

Além disso, configurado o *dumping social*, deve o juiz, de ofício, determinar o pagamento de multa a ser recolhida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A possibilidade de condenação no pagamento de indenização aos diretamente prejudicados e de multa ao Estado torna menos atrativa a prática da concorrência desleal fundada em desrespeito à legislação trabalhista.

Assim, por ser uma medida de justiça social, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA